MEMORANDO

Porto Alegre do Piauí (PI), 07 de janeiro de 2021.

DA: Controladoria Interna.
AO: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

Diante da necessidade dessa Casa Legislativa com a contratação de uma empresa para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica, nos termos da proposta apresentada em anexo, assim, submeto a documentação em anexo, para fins de contratação, devendo ser analisada a qualificação do escritório de advocacia TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, objetivando desenvolver os serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, destacando-se no auxílio na elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas judiciais, Consultoria e Assessoria Técnica em Administração de Pessoal e assuntos Legislativos, Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo, Orientação na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo.

Atenciosamente,

Maria Felix Mendes de Macêdo.
MARIA FÉLIX MENDES DE MACÊDO
Cont. Interna da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

CÂMARA M. DE PORTO ALEGRE DO PIUAÍ-PI
PROTOCOLO
IPL - 002/2021
07/01/21 DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

PROPOSTA DE TRABALHO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS Fls: 02

À
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí em Cooperação Técnica com a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí
IPL nº 002/2021
Empresa: **TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
Endereço: Rua Fernando Drummond, nº 639, Ed. Soares Almeida, sala 201, 1 andar. Floriano-PI
CEP: 64.800-072
Telefone: (89) 9.9929-9795 / 9.9419-9936
CNPJ/CPF: 34.348.085/0001-15
e-mail: tarcisio sousaesilva@hotmail.com

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí,
Da apresentação:

A atividade legislativa requer o devido assessoramento voltado a ao auxílio na elaboração, discussão e aprovação das leis, uma vez que do Poder Legislativo que é emanado o ordenamento jurídico. A Assessoria e Consultoria Jurídica nesse órgão, é, portanto, indispensável a Casa Legislativa para resguardar o cumprimento do devido processo legislativo.

Nessa linha o Escritório TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE DE ADVOCACIA, com atuação na área de Direito Público, com ênfase no Direito Administrativo e Municipal tem o enfoque do assessoramento e consultoria para órgãos do Poder Público. Com experiência em assessoramento nos Municípios como Floriano-PI, Sucupira do Riachão-MA, conforme atestados de capacidade técnica acostados.

O Escritório TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE DE ADVOCACIA, conta com Equipe de 03(três) advogados, sendo 01 (um) proprietário e 02(dois) associados melhor servir os interesses dos nossos clientes, liderados pelo sócio - Administrador, Tarcísio Sousa e Silva, bem como dispomos de estrutura física adequada para execução do objeto contratual, composta, por um escritório permanentemente disponível, com área e mobiliário compatível.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 03

Dos Serviços oferecidos e da Proposta de Preços:

Na condição de profissionais de assessoria e consultoria jurídica, nos disponibilizamos a prestar os seguintes serviços:

Auxílio na Elaboração legislativa, Acompanhamento das reuniões das Comissões Parlamentares, Emissão de Pareceres Jurídicos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, defesas judiciais perante a Vara Única de Marcos Parente-PI, Justiça Federal e Tribunais Superiores, Consultoria e Assessoria Técnica em Administração de Pessoal e outros, em nome da empresa **TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, propomos a Vossa Excelência o **preço mensal de R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais)**, no qual estão incluídos todos os encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, que não deverá ser atualizado monetariamente, durante o período de 12 (doze) meses de vigência contratual.

DADOS BANCÁRIOS:

Agência: 0096-5, Conta Corrente nº 59.885-0, Banco do Brasil

Titular: TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O prazo de validade da presente proposta é de 30 dias.

Renovamos a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Floriano-PI, 07 de janeiro de 2021.

TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TARCÍSIO SOUSA E SILVA

ADVOGADO OAB/PI 9.197

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 04

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

"TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"

Tarcísio Sousa e Silva, Brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob o n° 9.176 e no CPF sob o nº 032.631.145-90, residente e domiciliado na Rua Fernando Drumond, nº 639, sala 201, 1° andar, Edifício Soares Almeida, Centro na cidade Floriano, CEP: 64.800-072, Estado Piauí, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social *"TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"*.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Floriano, no Estado do Piauí, Rua Fernando Drumond, nº 639, sala 201, 1° andar, Edifício Soares Almeida, Centro, CEP: 64.800-072.

Parágrafo Único *– A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.*

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado na data do registro do contrato da constituição da sociedade.

Rua Fernando Drumond, nº 639, sala 201, 1° andar, Edifício Soares Almeida, Centro na cidade Floriano-PI, CEP: 64.800-072
Fone: 89-99929-9795
E-mail: tarcisio_sousaesilva@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 05

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas, com valor nominal de R$ 1.000 (um mil reais.), cada.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único *– O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.*

CLÁUSULA OITAVA – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único *– A Sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia.*

Rua Fernando Drumond, nº 639, sala 201, 1º andar, Edifício Soares Almeida, Centro na cidade Floriano-PI, CEP: 64.800-072
Fone: 89-99929-9795
E-mail: tarcisio_sousaesilva@hotmail.com

Hiago

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 06

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Floriano, Estado do Piauí.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Teresina – PI, 26 de março de 2019

Tarcisio Sousa e Silva

TARCÍSIO SOUSA E SILVA

Testemunhas:

Hiago Orósio de Carvalho

Nome:

Identidade: 2972997

CPF: 056.699.943-96

Nome: Kaedlyn de Sousa Carmago

Identidade: 3540769

CPF: 060.662.733-29

Rua Fernando Drumond, nº 639, sala 201, 1º andar, Edifício Soares Almeida, Centro na cidade Floriano-PI, CEP: 64.800-072
Fone: 89-99929-9795
E-mail: tarcisio_sousaesilva@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 07

OAB
PIAUÍ

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do Contrato de Sociedade Unipessoal: **"TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA"** registrado nesta Seccional, sob o nº. 0072/2019, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 25 de junho de 2019

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 34.348.085/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:09:21 do dia 16/12/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/06/2021.
Código de controle da certidão: **C95C.692C.04D8.F143**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 09

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 20111834348085000011501

RAZÃO SOCIAL			
**********			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX (Nº)
CPF/CNPJ (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
34.348.085/0001-15		**********	

Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em **SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.**

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/11/2020, às 14:41:44

VÁLIDA ATÉ 17/01/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoSituacao/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: 3A3F-3218-21B0-0824-5CCF-9C22-6833-0312

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 10

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO
nº 201134348085000115

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL **********
CNPJ/CPF **34.348.085/0001-15**
RAZÃO SOCIAL **********

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/11/2020, às 14:42:25

VÁLIDA ATÉ 16/02/2021

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoNegativa/jsp/validarCertidao.jsp

Chave para Autenticação: 4122-E7C0-DC0E-4516-35ED-011B-700B-0DD4

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Tributação

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 11

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANO

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS

REQUERENTE / INTERESSADO:
RAZÃO SOCIAL: TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
NOME FANTASIA: BARROS

INFORMAÇÕES GERAIS DO REQUERENTE:
ENDEREÇO: Rua Fernando Drumond, 639
CIDADE: Acioli ESTADO: Espirito Santo
BAIRRO: Centro
CNPJ: 34.348.085/0001-15
ATIVIDADE: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

CERTIFICAÇÃO

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados conforme estabelece parágrafo único do Art. 302, do CTM, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Finanças, constatamos não existir pendências / débitos fiscais e dívida ativa em nome do contribuinte supraqualificado. Consequentemente, a tramitação de cobrança tributária, contra o referido contribuinte, em cartórios dos feitos da fazenda.

DIRETORIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nº 001825/2020
Emitida via Internet em: 21/12/2020
Válida até: 17/03/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 12

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.348.085/0001-15
Razão Social: TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R FERNANDO DRUMOND 639 / CENTRO / FLORIANO / PI / 64800-072

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:13/12/2020 a 11/01/2021

Certificação Número: 2020121303152829544200

Informação obtida em 16/12/2020 10:58:24

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 13

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 34.348.085/0001-15
Certidão nº: 33053880/2020
Expedição: 16/12/2020, às 11:17:21
Validade: 13/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TARCISO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.348.085/0001-15, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 14

[Autenticação]

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Alvará de Licença

Inscrição	Cód. Contribuinte	Nº do Alvará	Validade	Emissão
252526	252526	36/2020	15/02/2021	08/01/2020

Contribuinte

Nome: TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 34.348.085/0001-15
Nome Fantasia: ********

Endereço

Logradouro: RUA FERNANDO DRUMOND
Número: 639 SALA 201 EDIFIC
Bairro: CENTRO
CEP: 64800-072
Cidade: FLORIANO
Estado: PI

Atividade Principal

6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Observações

O presente alvará somente concede ao requerente o direito de localização e funcionamento. Não sendo válido como quitação de tributos.

Antonia Maria da Costa
Diretora de Fiscalização
CPF: 398[illegible]403230
Port. nº 023/2017
Antonia Maria da Costa
Diretora de Tributação

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 15

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 2081846

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL:TARCISIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 34348085000115, REPRESENTANTE LEGAL: TARCISIO SOUSA E SILVA
ENDEREÇO: RUA FERNANDO DRUMOND, 639
BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: FLORIANO - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 07 de Janeiro de 2021 às 14 h 57 min

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se de proposta contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com atuação em Direito Público e assuntos legislativos.

A proposta apresentada pelo escritório de advocacia TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.348.085/0001-15, sediado na Rua Fernando Drumond, nº 639, Sala 201, Edifício Soares Almeida, Centro, Floriano-PI, tem enfoque na elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas judiciais, Consultoria e Assessoria Técnica em Administração de Pessoal e assuntos Legislativos, Orientação no acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo, Orientação na formalização de justificativas, defesas e recursos de reconsideração e de revisão junto aos órgãos de controle externo.

É de suma importância a contratação de Advogado com atuação em Direito Público para a condução dos atos administrativos, para assessorar o Presidente da Câmara e todos os Vereadores do Legislativo no desempenho de suas funções, para materializar o princípio da legalidade administrativa e orientação na área legislativa, visto que nos quadros da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí não existem cargos de Procurador ou Assessor Jurídico, o que torna indispensável a contratação para suprir uma lacuna tão importante e essencial a Casa Legislativa.

Portanto, diante da proposta apresentada e considerando a necessidade e a sua adequação aos anseios da Câmara Municipal, determinante a contratação da empresa em foco.

Remetam-se os autos para Tesouraria para informação de disponibilidade financeira, retornando-me para decisão final acerca da contratação.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Piauí – PI, 08 de janeiro de 2021.

Everaldo Moura da Rocha

Everaldo Moura da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

MEMORANDO

Porto Alegre do Piauí (PI), 11 de janeiro de 2021.

DA: Tesouraria

PARA: Gabinete do Presidente da Câmara

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Memorando enviado, informamos que a contratação em análise possui rubrica orçamentária no orçamento de 2021.

O valor global está adequado à disposição da despesa referida.

Eis as manifestações da Tesouraria.

Raimundo carlos de carvalho

RAIMUNDO CARLOS DE CARVALHO

Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ FL: 18

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do informado pela Tesouraria, concluo pela aprovação da contratação do escritório de advocacia TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.348.085/0001-15, sediado na Rua Fernando Drumond, nº 639, Sala 201, Edifício Soares Almeida, Centro, Floriano-PI, no valor apresentado na proposta.

Que os autos sejam encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí, para as devidas e cabíveis formalidades previstas na Lei Federal 8.666/93, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021, firmado com essa Casa Legislativa e que realize os procedimentos necessários para a devida contratação na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpra-se.

Porto Alegre do Piauí-PI, 13 de janeiro de 2021.

Everaldo Moura da Rocha

Everaldo Moura da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 19

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.13.513/0001-30, com sede à Rua Dorotéu José Pereira, S/N, Centro, Porto Alegre do Piauí-PI, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o Sr. **MÁRCIO NEIVA MARTINS,** inscrito no CPF nº 536.865.863-04 e do outro lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ**, órgão do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.628/0001-22, com sede a Praça Luciano Neiva, S/N, Centro, Porto Alegre do Piauí – PI, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal, o Sr. **EVERALDO MOURA DA ROCHA**, inscrito no CPF nº 021.342.813-08, firmam a presente cooperação técnica, com fulcro na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o interesse da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, a qual necessita de estrutura e pessoal para a realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a cooperação mútua entre o Poder Executivo e Legislativo contribui para a eficiência da atuação estatal, bem como albergada pelos princípios que regem a Administração Pública inseridos na Constituição Federal;

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Constitui objeto deste termo de cooperação técnico o apoio operacional à Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí na realização de procedimentos licitatórios, em qualquer de suas modalidades, previstas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e alterações posteriores, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Alegre do Piauí, constituída do pregoeiro e equipe de apoio, para a condução das licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, sempre se houver necessidade, mediante a solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 20

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Observando a regra do art. 3°, inciso IV e §1° da Lei 10.520/2002, ficará a cargo do pregoeiro nomeado pelo Município de Porto Alegre do Piauí todos os atos de condução e atribuições conferidas pela lei referida, em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, entre os quais:

a) Credenciamento de interessados;
b) Recebimento de envelopes das propostas de preço e da documentação de habilitação;
c) Abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
d) A condução dos procedimentos relativos à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
e) A adjudicação da proposta de menor preço;
f) A elaboração da ata;
g) A condução dos trabalhos da equipe de apoio;
h) Recebimento, o exame e a decisão sobre os recursos;
i) O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Observando as regras do inciso XVI do art. 6° e art. 51, ambos da Lei 8.66/93, ficará a cargo da comissão permanente de licitação a responsabilidade por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes, inclusive os documentos de habilitação e propostas das empresas licitantes

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 21

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Todas as competências atribuídas à autoridade superior ou não atribuídas expressamente ao pregoeiro pela Lei 10.520/2002 permanecerão sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, entre elas:

a) Determinar abertura de licitação;
b) Decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
c) Adjudicar e homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato;

CLÁUSULA SEGUNDA:

Para a execução deste Termo de Cooperação Técnica a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí arcará com os custos relativos à realização de cada um dos procedimentos licitatórios que se fizerem necessários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:

3.1 – Do Poder Executivo Municipal:

3.1.1 – Disponibilizar a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, e sua equipe de apoio, necessários para a realização de procedimentos licitatórios, lançados pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí;

3.1.2 – Encaminhar a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital para apreciação e decisão do setor responsável junto a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 22

3.2 – Da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí:

3.2.1 – Informar a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí sobre a intenção de realizar procedimento licitatório nos termos da cooperação técnica firmada;

3.2.2 – Responsabilizar com os gastos para execução do procedimento licitatório no que se refere a uso de material de expediente, inserido na CLÁUSULA SEGUNDA, assim que se findar o procedimento licitatório, caso necessário;

3.2.3 – Arcar com qualquer ônus pecuniários decorrentes da execução deste termo de cooperação técnica;

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:

O prazo para a vigência do presente termo de cooperação técnica inicia-se na data de assinatura do presente termo, e tem a validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, havendo juízo de conveniência e oportunidade dos convenentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE:

A publicação do termo de cooperação é condição indispensável para a sua eficácia, que será providenciada pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO:

O presente termo de cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo, bastando para tanto a notificação prévia de 30 dias, e desde que não haja procedimento licitatório em curso.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 23

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

As partes elegem a Comarca de Marcos Parente-PI para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação Técnica.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo nomeadas, para todos os fins de direito.

Porto Alegre do Piauí - PI, 04 de janeiro de 2021.

MÁRCIO NEIVA MARTINS
Prefeito Municipal

Everaldo Moura da Rocha

EVERALDO MOURA DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal

TESTEMUNHAS		
NOME COMPLETO	**CPF**	**ASSINATURA**
Eliane Guimarães Rocha	025.768.753-00	Eliane Guimarães Rocha
Maria Felix Mendes de Macêdo	661.316.933-15	Maria Felix Mendes de Macêdo

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ FL. 24

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Dorotéu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.413.513/0001-30
CEP: 64.858-000

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2021

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.13.513/0001-30, com sede à Rua Dorotéu José Pereira, S/N, Centro, Porto Alegre do Piauí-PI, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, o Sr. **MÁRCIO NEIVA MARTINS**, inscrito no CPF nº 536.865.863-04 e do outro lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ**, órgão do Poder Legislativo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.628/0001-22, com sede a Praça Luciano Neiva, S/N, Centro, Porto Alegre do Piauí – PI, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal, o Sr. **EVERALDO MOURA DA ROCHA**, inscrito no CPF nº 021.342.813-08, firmam a presente cooperação técnica, com fulcro na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o interesse da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, a qual necessita de estrutura e pessoal para a realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a cooperação mútua entre o Poder Executivo e Legislativo contribui para a eficiência da atuação estatal, bem como albergada pelos princípios que regem a Administração Pública inseridos na Constituição Federal;

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Constitui objeto deste termo de cooperação técnico o apoio operacional à Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí na realização de procedimentos licitatórios, em qualquer de suas modalidades, previstas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002 e alterações posteriores, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Alegre do Piauí, constituída do pregoeiro e equipe de apoio, para a condução das licitações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, sempre se houver necessidade, mediante a solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Observando a regra do art. 3º, inciso IV e §1º da Lei 10.520/2002, ficará a cargo do pregoeiro nomeado pelo Município de Porto Alegre do Piauí todos os atos de condução e atribuições conferidas pela lei referida, em procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, entre os quais:

a) Credenciamento de interessados;
b) Recebimento de envelopes das propostas de preço e da documentação de habilitação;
c) Abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
d) A condução dos procedimentos relativos à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
e) A adjudicação da proposta de menor preço;
f) A elaboração da ata;
g) A condução dos trabalhos da equipe de apoio;
h) Recebimento, o exame e a decisão sobre os recursos;
i) O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Observando as regras do inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei 8.66/93, ficará a cargo da comissão permanente de licitação a responsabilidade por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes, inclusive os documentos de habilitação e propostas das empresas licitantes

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Todas as competências atribuídas à autoridade superior ou não atribuídas expressamente ao pregoeiro pela Lei 10.520/2002 permanecerão sob a responsabilidade da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, entre elas:

a) Determinar abertura de licitação;
b) Decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
c) Adjudicar e homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato;

CLÁUSULA SEGUNDA:

Para a execução deste Termo de Cooperação Técnica a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí arcará com os custos relativos à realização de cada um dos procedimentos licitatórios que se fizerem necessários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:

3.1 – Do Poder Executivo Municipal:

3.1.1 – Disponibilizar a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, e sua equipe de apoio, necessários para a realização de procedimentos licitatórios, lançados pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí;

3.1.2 – Encaminhar a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital para apreciação e decisão do setor responsável junto a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.

3.2 – Da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí:

3.2.1 – Informar a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí sobre a intenção de realizar procedimento licitatório nos termos da cooperação técnica firmada;

3.2.2 – Responsabilizar com os gastos para execução do procedimento licitatório no que se refere a uso de material de expediente, inserido na CLÁUSULA SEGUNDA, assim que se findar o procedimento licitatório, caso necessário;

3.2.3 – Arcar com qualquer ônus pecuniários decorrentes da execução deste termo de cooperação técnica;

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:

O prazo para a vigência do presente termo de cooperação técnica inicia-se na data de assinatura do presente termo, e tem a validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, havendo juízo de conveniência e oportunidade dos convenentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE:

A publicação do termo de cooperação é condição indispensável para a sua eficácia, que será providenciada pela Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO:

O presente termo de cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo, bastando para tanto a notificação prévia de 30 dias, e desde que não haja procedimento licitatório em curso.

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000
NOVAS IDÉIAS MAIS TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

As partes elegem a Comarca de Marcos Parente-PI para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Cooperação Técnica.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas abaixo nomeadas, para todos os fins de direito.

Porto Alegre do Piauí - PI, 04 de janeiro de 2021.

MÁRCIO NEIVA MARTINS
Prefeito Municipal

Everaldo Moura da Rocha

EVERALDO MOURA DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal

TESTEMUNHAS		
NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Eliana Guimarães Rocha	045.766.753-09	Eliana Guimarães Rocha
Maria Felix Mendes de Macedo	661.316.933-15	Maria Felix Mendes de Macedo

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000
NOVAS IDÉIAS MAIS TRABALHO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2020
PREGÃO PRESENCIAL SRP – PP N.º 013/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ (PI), CNPJ N.º 01.613.513/0001-30
CONTRATADA: HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA EIRELI, CNPJ N.º 30.949.034/0001-98
REGULAMENTO: Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.
OBJETO:Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação de prazo do referido contrato, qual seja 04 (quatro) meses ou em decorrência antecedente de novo procedimento licitatório, em virtude da necessidade da continuidade do fornecimento do objeto ora contratado, tudo conforme especificado no processo administrativo nº 025/2019.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:FUNDEB, FMAS, FUS, FPM, ICMS, Tesouro e Outros da Prefeitura.
DATA:28de dezembro de 2020.

MÁRCIO NEIVA MARTINS, CPF Nº 536.865.863-04.
Prefeito Municipal
HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA, CPF Nº 675.043.103-87.
Pela Contratada

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000
NOVAS IDÉIAS MAIS TRABALHO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2020
PREGÃO PRESENCIAL SRP – PP N.º 013/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ (PI), CNPJ N.º 01.613.513/0001-30
CONTRATADA: BEETHOVEN BRADÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 01.991.038/0001-36
REGULAMENTO: Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.
OBJETO:Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a prorrogação de prazo do referido contrato, qual seja 04 (quatro) meses ou em decorrência antecedente de novo procedimento licitatório, em virtude da necessidade da continuidade do fornecimento do objeto ora contratado, tudo conforme especificado no processo administrativo nº 025/2019.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:FUNDEB, FMAS, FUS, FPM, ICMS, Tesouro e Outros da Prefeitura.
DATA:28de dezembro de 2020.

MÁRCIO NEIVA MARTINS, CPF Nº 536.865.863-04.
Prefeito Municipal
JOSÉ TRAJANO BRANDÃO NETO, CPF Nº 149.959.481-04.
Pela Contratada

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000
NOVAS IDÉIAS MAIS TRABALHO

OFÍCIO Nº 012/2021

Porto Alegre do Piauí (PI), 07 de janeiro de 2021.

À
Ag. Floriano da Caixa Econômica Federal
Av. João Luiz Ferreira, 377, Centro, Floriano/PI, CEP 64800.132.

Senhor Gerente,

1. Vimos por meio deste, solicitar a alteração dos representantes indicados para movimentação das contas do Município de **Porto Alegre do Piauí**, vinculadas ao CNPJ nº CNPJ nº 01.613.513/0001-30, junto à Caixa Econômica Federal, na Ag. Floriano, nº 0638-6, conforme abaixo:

TIPOS DE CONTA	NUMERAÇÃO DA CONTA
Conta Corrente	0638.006.58-0
Conta Corrente	0638.006.187-0
Conta Corrente	0638.006.186-2
Conta Corrente	0638.006.227-3
Conta Corrente	0638.006.647219-0
Conta Corrente	0638.006.71010-3
Conta Corrente	0638.006.647236-0
Conta Corrente	0638.006.647237-9
Conta Corrente	0638.006.647238-7
Conta Corrente	0638.006.647271-9
Conta Corrente	0638.006.647229-8

2. Autorizo a movimentação destas contas pelos Representantes indicados abaixo, na seguinte forma:
- Através da **assinatura em conjunto** destes representantes legais indicados, sendo que a **composição** da combinação **das assinaturas** destes deverá ser feita **aleatoriamente** pelo sistema.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
Márcio Neiva Martins	Prefeito	536.865.863-04
Gianna Emanuela Silva Santos	Sec. Mun. de Adm. e Finanças	658.709.993-91

Segue em anexo, devidamente autenticada, a cópia a documentação pessoal dos servidores exigida na legislação.

Respeitosamente,

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal
07/01/2021

Carimbo/ assinatura do Gerente
Data de Recebimento

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ FL: 26

Ofício nº 002/2021

Porto Alegre do Piauí (PI), 14 de janeiro de 2021.

DA: Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí.
PARA: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí
At. Sr. Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que essa Câmara Municipal não dispõe de Comissão Permanente de Licitação;

Considerando que não existe dotação orçamentária, nem previsão legal para tal demanda;

Considerando que foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021 entre esses entes;

Solicitamos que sejam dadas as providências cabíveis legais para Contratação do escritório de advocacia TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.348.085/0001-15, para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica para o bom desempenho dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

MARIA FÉLIX MENDES DE MACÊDO
Cont. Interna da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

NOVAS IDÉIAS
MAIS TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 27

MEMORANDO:

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Comissão Permanente de Licitação – COPEL

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Senhora Presidente,

Conforme Termo de Cooperação Técnica n° 001/2021 entre essa Prefeitura e a Câmara Municipal, encaminho-lhe o processo administrativo em epígrafe para a emissão de parecer acerca da contratação sob referência.

Porto Alegre do Piauí (PI), 14 de janeiro de 2021.

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

NOVAS IDÉIAS
MAIS TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 28

DESPACHO

Da: Assessoria Jurídica

Para: COPEL – Porto Alegre do Piauí

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, devolvo os autos com o parecer jurídico em anexo.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Porto Alegre do Piauí, 18 de janeiro de 2021.

JOÃO LÚCIO CRUZ SOARES

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 9211

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 29

PARECER JURÍDICO

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO IPL Nº 002/2021 /2021

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25, II, C/C O ART. 13, III E V DA LEI 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de processo, acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica, para a Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí, solicitada através do Memorando Conforme Termo de Cooperação Técnica nº 001/2021 entre essa Prefeitura e a Câmara Municipal.

O processo está instruído com proposta de preços do escritório de advocacia, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista em nome do citado escritório de advocacia, declaração de que não emprega menores, certificado de conclusão do curso de especialização, carteira da OAB/PI, dentre outros documentos.

Instruem os autos ainda: autorização do presidente da câmara e informação de que há dotação orçamentária para atender a despesa em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 30

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Obrigatoriedade de licitação

Como é sabido, a contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa.

Ou seja, como regra, a CF/88 impõe que a Administração Pública somente pode contratar obras, serviços, compras e alienações se realizar uma licitação prévia para escolher o contratante (art. 37, XXI).

A Constituição Federal de 1988 determina em ser artigo 37, XXI, que:

> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Faz-se mister a observação da fase inaugural do supracitado comando constitucional, que garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 31

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente as dispensas e inexigibilidade de licitação. Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que é neste rol que se encaixam os SERVIÇOS JURÍDICOS, objeto da contratação (Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica) a serem prestados ao Município de Porto alegre do Piauí e consequente limite jurídico aplicável à contratação referida.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, observa-se que os serviços requeridos para atender ao interesse da Municipalidade, enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Como se observa, o inciso XXI do art. 37 da CF/88 afirma que a lei poderá especificar casos em que os contratos administrativos poderão ser celebrados sem esta prévia licitação. A isso, a doutrina denomina "contratação direta".

De se concluir que, a regra na Administração Pública é a contratação precedida de licitação. Contudo, a legislação poderá prever casos excepcionais em que será possível a contratação direta, sem licitação.

Contratação direta

Ressalte-se que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê três grupos de situações em que a contratação ocorrerá sem licitação prévia. São as chamadas licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis. No caso em análise, iremos restringir a análise apenas a inexigibilidade de licitação.

Da inexigibilidade de licitação

O art. 25 da Lei nº 8.666/93 trata sobre inexigibilidade de licitação nos seguintes termos. Destaca-se aqui somente a hipótese do inciso II:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 32

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> (...)

Vejamos agora quais são esses serviços de que trata o art. 13, com especial atenção para as situações descritas nos incisos III e V, que fundamentam a contratação em análise:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
>
> VIII - (Vetado).

§ 1° Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2° Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3° A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Assim, resumindo o que esses dispositivos acima transcritos querem dizer, conclui-se que: os serviços técnicos profissionais especializados, quando tiverem natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública mesmo sem licitação, desde que o contratado tenha notória especialização.

Da natureza singular

No tocante a **natureza singular,** vale destacar que em 18/08/2020, foi publicada e sancionada a **Lei nº 14.039/2020**, que alterou a Lei nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei 9.295, de 27/5/1946, inserindo na legislação a previsão expressa de que os serviços prestados por **advogados** e profissionais de contabilidade, possuem natureza técnica e singular, in verbis:

Art. 1° A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 2470
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 34

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Frise-se que a Lei federal nº 14.039/20 há de ser compreendida à luz do sistema de contratação direta de tais serviços já previsto na legislação existente.

Com efeito, tal dispositivo legal, põe fim a inúmeras discussões sobre o tema, relativo a demonstração da singularidade dos serviços advocatícios, a novidade normativa encontra-se na previsão de uma ***presunção legal***, segundo a qual são de natureza singular os **serviços advocatícios** e de contabilidade que demandem a contratação de profissionais com *notória especialização*.

Assim, segundo a referida Lei, ficam superados os questionamentos acerca da **natureza singular**, pois doravante, não restam mais dúvidas, que os **serviços profissionais de advogado** e de contador, são, por natureza, técnico e singulares, quando comprovada sua notória especialização, tudo, por força do disposto no art. 1° da Lei 14.039/2020, portanto, indiscutível que restou demonstrado o preenchimento desse requisito no processo em análise.

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 348
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0035
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 35

Da notória especialização

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

Nesse exato sentido está a definição trazida pelo parágrafo único do atual artigo 3°-A do Estatuto da Advocacia — reproduzindo o que já consta nos artigos 25, §1°, da Lei 8.666/93: *"Considera-se de notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".*

Assim, observa-se, de acordo com os atestados de capacidade técnica, acostados ao processo administrativo, que estes comprovam a satisfatória prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios, do Piauí, inclusive para o contratante, ou seja, trata-se de profissional bem conceituado no campo de sua especialidade, em razão de desempenhos anteriores, experiências, aparelhamento e equipe técnica, o que nos permite *inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, ou seja, restou* comprovada a notória especialização do comentado escritório de advocacia, para o desempenho dos serviços advocatícios objeto da contratação em discussão, decorrente de desempenhos anteriores, experiências, aparelhamento e equipe técnica.

Da inviabilidade da competição

No caso em comento, trata-se de contratação de serviços advocatícios. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para contratação dos serviços em questão, a Lei nº 8.666/1993 considera inexigível a instauração de procedimento

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 36

licitatório, senão veja-se, o que diz o art. 25, II combinado com o art. 13, III e V da supracitada norma:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:
>
> [...]
>
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação":

> "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> **III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> **V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
>
> IV – treinamento a aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 2470
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 37

Embora o serviço supramencionado não conste expressamente no rol do art. 13 da Lei nº, 8.666/1998, os incisos desse artigo comportam interpretação ampliativa, conforme as lições da renomada doutrina:

> "As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de modo a atingir outras situações que dela se aproximem.
>
> A relação do artigo 13 é meramente exemplificativa. O Conceito de serviço técnico profissional comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicado no art. 13 existem inúmeras outras hipóteses.
>
> [...]
>
> Por isso , o artigo 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnico profissionais especializados. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicam-se as disposições legais pertinentes.
>
> [...]
>
> Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso impedirá a contração direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, inc II , mas diretamente no caput no dito artigo.
>
> (JUSTEN FILHO, Marçal . Comentários é Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed, São Paulo, Dialética, 202, p. 131)

> A prática, contudo, tem demostrado que existem serviços, não registrados no art. 13, que não permitem viabilizar a contratação (...). Em caso dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contração direta dever ter por fundamento o caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, e não o inciso II.
>
> Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco, quando de se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante".
>
> (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação direta sem licitação; modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. 4 tiragem- Brasília: Jurídica, 2002, p.587-588).

Ressalte-se, conforme reconhecimento pela doutrina e jurisprudência dominante, o próprio art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 indica que o rol da hipóteses de inexigibilidade de licitação, que é meramente exemplificativo, na medida em que utiliza a expressão " em especial" no final da sua redação. Dessa forma, ainda que não se enquadrasse a contratação dos serviços jurídicos na área privativa da advocacia no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da "inviabilidade de competição" mencionado no caput do dispositivo aludido, que possui função normativa autônoma.

Importante trazer à baila as destacadas lições concedidas pelo eminente doutrina Marçal Justen Filho:

> Deve-se ressaltar que caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que contratação direta poderá

> nele fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.
>
> (JUSTEN FILHO , Marçal Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 15. Ed. São Paulo, Dialetica, 2012.p,409).

Doutro giro, a realização de processo licitatório para contratação de serviços advocatícios violaria, de forma frontal, os ditames ético- profissionais que regem a profissão, conforme infra, o que ratifica a inviabilidade de competição;

O art. 5ª do Código de Ética advocatício é claro:

> "Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização".

Percebe-se que o exercício do mister advocatício, portanto, pauta-se também na relação da confiança, a qual é manifestamente subjetiva, estabelecida entre Contratante e Contratado, uma vez que não se admite, em seu âmbito, qualquer espécie de conduta que importa em mercantilização da advocatícia, tal qual um leilão de propostas, comum em outra modalidades licitatórias.

O mesmo código é enfático, ao prever a impossibilidade de concorrência entre profissionais da advocacia. Esta é a percepção que se intelige de seu art, 28, segundo o qual:

> "Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade".

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 40

Do exposto, fácil perceber, que ao advogado é vedado a divulgação de seus serviços de forma escancarada, com cunho mercantilista, justamente para evitar a concorrência entre profissionais da advocacia, por se tratar, repisa-se, de relação de confiança, razão pela qual a contratação através de livre concorrência é uma ofensa fragrante, à própria natureza da profissão.

Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (lei 8.986/94), o seguinte dispositivo:

> "Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:
>
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por outro lado, há de se convir, que os serviços prestados pelo advogado se distinguem, por completo, daqueles que podem ser regularmente contratados através de

procedimento licitatório. Sua natureza umbilicalmente interligada à confiança investida pelo contratante, marca o caráter subjetivo da contratação, o que impede, sobremodo, que se faça distinção entre advogados.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON,

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 42

DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Por fim, não menos importante mencionar os termos da Súmula n. 05/2012/COP, editada pelo Egrégio Conselho Federal Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, atestando

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 43

– a par da confiabilidade que impede a exigência de licitação – o elemento impeditivo à mercantilização da advocacia, também vedada pelo Código de Ética e Disciplina (art. 5°):

> "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." (Súmula 05/2012, do Conselho Federal da OAB)"

Portanto, a análise para a contratação de profissionais técnicos por inexigibilidade de licitação deve ser caso a caso, analisando-se, ainda, a singularidade do serviço, que denota necessariamente o binômio confiança e especialidade do caso, bem como a notória especialização do profissional.

Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a discricionariedade, a subjetividade da Administração.

Cite-se por fim, mais essa referência técnica-doutrinárias;

> " ... deve escolher o contrato cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente e mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado.... contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação contratação, deposite maior grau de

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
Fl.: 44

> confiança", (in cit. Boletim nº 7-1998 - BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda). (grifo nosso).

Como é sabido, a lei 8666/93 que regulamenta a determinação constitucional da realização de Licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu artigo 25, caput, que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição", consolidando dessa forma por meio de **inexigibilidade** o reconhecimento de requisitos que viabilizam a contratação sem prévio procedimento licitatório.

Nos autos da Ação Penal 348 no Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármem Lúcia massifica entendimento acerca da impossibilidade da análise objetiva nos casos de prestação de serviços de assessoria jurídica, em seu voto sustenta a ministra que:

> "Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c/c art. 13."

O Tribunal por maioria dos votos firmou entendimento sobre ausência de fato típico em circunstâncias de contratação de advogados para prestação de serviço à Administração Pública por inexigibilidade de Licitação e declararam sua possibilidade administrativa.

De todo o exposto, oportuno se ponderar que a câmara municipal possui demanda administrativa e jurídica a ser suprida, razão pela qual se faz necessário a contratação de advogado para prestar serviços jurídico aos órgãos do Município, onde se observa que o os integrantes do Escritório de advocacia Tarcísio Sousa e Silva sociedade individual de advocacia, possuem notória especialização profissional e que os serviços jurídicos referente ao objeto do contrato em análise, tem natureza singular e que é **inviável a competição**.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 45

III- DA CONCLUSÃO

Neste diapasão, não restam dúvidas de que, a celebração do contrato, no presente caso, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, especialmente para atender a necessidade da câmara municipal e a fim de suprir as suas demandas administrativas e judiciais

Portanto, no caso em análise, não restam dúvidas, que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização da empresa e a confiança, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços advocatícios ora pretendidos.

Dessa forma, **opinamos** favoravelmente à contratação, de forma direta, por meio de **inexigibilidade de licitação** para a execução dos serviços advocatícios em questão, tudo com fundamento legal, nos termos do Art. 25, II, c/c Art. 13, incisos III e V ambos da Lei 8.666/93.

É nosso PARECER, salvo melhor juízo.

Porto Alegre do Piauí (PI), de 18 de janeiro de 2021

João Lúcio Cruz Soares

Assessor Jurídico Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 46

Processo IPL n° 002/2021 – Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

TERMO DE REFERÊNCIA: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Analisando o caso em pauta, adotamos como parecer, a manifestação da assessoria jurídica que segue em anexo, encaminhando o processo ao gestor solicitante.

Porto Alegre do Piauí – PI, 18 de janeiro de 2021.

Joelma Dias dos Reis

Joelma Dias dos Reis
Presidente da COPEL

Estado do Piauí
Prefeitura de Porto Alegre do Piauí
Rua Doruteu José Pereira, 248
Fones: (89) 3539-0036 / 3539-0037
CNPJ: 01.613.513/0001-30
CEP: 64.858-000

NOVAS IDÉIAS
MAIS TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 47

MEMORANDO

Porto Alegre do Piauí-PI, 18 de janeiro de 2021.

Diante das considerações da Assessoria Jurídica, que seja devolvido o processo para minutar o contrato, ratificar e homologar, e dar a devida publicidade no Diário Oficial dos Municípios.

Cumpra-se.

Márcio Neiva Martins
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 48

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
IPL Nº 002/2021

Homologo e Ratifico a presente contratação.
Elaboração do termo contratual, com efeitos financeiros retroativos a 04/01/2021.

Porto Alegre do Piauí (PI), 19 de janeiro de 2021.

Everaldo Moura da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 49

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 – Centro – CEP 64.995-000 Cristalândia do Piauí – PI; Fone/Fax: (89) 3576 - 1102
CNPJ/MF 06.554.299/0001-02
E-mail: prefeituracristalandia@hotmail.com

PORTARIA nº 29
De 19 de janeiro de 2021

"Dispõe sobre nomeação de cargo de Motorista vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí/PI."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com as atribuições descritas no artigo 3º, da Lei Complementar Municipal n.º 098/2017, de 09 de janeiro de 2017, a qual modificou a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para cargo de Motorista do Gabinete do Prefeito, **o Sr. ANTÔNIO ALVES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG de nº 2122927, SSP/DF, regularmente inscrito no CPF sob o nº 009.266.403-21, residente e domiciliado à Avenida Joaquim Getro Nogueira, nº124, Nova República, Cristalândia do Piauí/PI, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí/PI.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí, 19 de janeiro de 2021.

MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
IPL Nº 002/2021

Homologo e Ratifico a presente contratação.
Elaboração do termo contratual, com efeitos financeiros retroativos a 04/01/2021.

Porto Alegre do Piauí (PI), 19 de janeiro de 2021.

Everaldo Moura da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

PORTARIA N.º 042/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ – ESTADO DO PIAUÍ, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a **Comissão Permanente de Licitação** para processar e julgar as licitações, composta dos seguintes membros:

1. Titulares:
1.1 – DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS – CPF Nº 004.496.663-60- Presidente
1.2 – FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF Nº 009.703.753-28
- Secretário
1.3 - MARILDE FERNANDES MARQUES – CPF Nº 028.316.088-80 - Membro

2.Suplentes:
2.1- AURELENA VARGAS BRITO -CPF Nº 783.446.113-34
2.2- TÚLIO DIAS PARANAGUA ELVAS- CPF Nº 018.380.033-80
2.3. ARIANE IZABEL BESERRA DE ALENCAR – CPF Nº 048.610.443-59

Art. 2º - A Comissão, que tem por função básica instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a exercerá de acordo com os poderes/atribuições conferidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e suas modificações complementares e/ou posteriores;

Art. 3º - Fica designado o Sr. DANYLO RAFAEL BARBOSA ARRAIS – CPF Nº 004.496.663-60, para exercer a função de PREGOEIRO, nos termos do Decreto 10.520 de 17/07/2002 e sob o apoio da Comissão Permanente de Licitação, de forma simultânea ou não e na modalidade de licitação denominada Pregão;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 04 de janeiro de 2021.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ

Curimatá(PI), 04 de janeiro de 2021.

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

PORTARIA Nº 043/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso, II da Constituição Federal e art. 68 e incisos, II, IV da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. Colocar a Servidora **SILVÂNIA ROMERIA REINALDO DUQUE**, Portadora do RG Nº 1.462.857-DF, inscrita no CPF sob o nº 757.167.045-49, Professora Classe "C", do Quadro de Profcssores Públicos Municipais da Secretaria Municipal de Educação, desde Município, no Estado do Piauí, nomeada por Portaria de Nº 330/2008 de 22/09/2008, à disposição para prestar serviços no Município de Santo Antônio do Descoberto, Estado do Goiás, **pelo Período de 04/01/2021 à 31/12/2021**, sem ônus para o Município de Origem.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 04 de janeiro 2021.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal

Curimatá-Piauí, 04 de janeiro de 2021.

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IPL Nº 002/2021

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, **CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ – PI E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM.**

Pelo presente instrumento, disciplinado pela Constituição Federal vigente, conforme Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, de um lado, como constituinte, aqui denominada simplesmente **CONTRATANTE**, a pessoa jurídica de direito público **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIÁUÍ**, no Estado do Piauí, com sede administrativa na Praça Luciano Neiva, S/N, Centro, Porto Alegre do Piauí, inscrito sob o CNPJ n.º 01.797.628/0001-22, por seu representante legal, o Exmo. Presidente, **Sr. EVERALDO MOURA DA ROCHA**, portador do CPF n.º 021.342.813-08; e do outro lado, como constituído, aqui denominado **CONTRATADO**, o escritório de advocacia **TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 34.348.085/0001-15, sediado na Rua Fernando Drumond, nº 639, Sala 201, Edifício Soares Almeida, Centro, Floriano-PI, por seu representante legal, o **Sr. TARCÍSIO SOUSA E SILVA**, portador do CPF n.º 032.631.145-90, têm entre si, justo e contratado, as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CONTRATADO obriga-se a prestar Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.

CLÁUSULA SEGUNDA – O CONTRATADO obriga-se a disponibilizar profissional para proceder à visita na sede da Câmara Municipal, quando requisitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATANTE ficará isento de quaisquer custas e despesas pecuniárias decorrentes de viagens e deslocamentos dentro do Estado.

CLÁUSULA QUARTA – O CONTRATADO obriga-se a zelar pelo cumprimento dos termos contratuais, fornecendo relatório ao contratado sempre que exigido.

CLÁUSULA QUINTA – O CONTRATADO deverá comunicar ao **CONTRATANTE** qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, nos casos estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – O CONTRATANTE obriga-se a fornecer ao CONTRATADO todos os

documentos, atestados, certidões, declarações, cópias e demais provas solicitadas que possam servir como elementos indispensáveis à prestação de serviços contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – O CONTRATANTE, pelos serviços profissionais ora avençados, obriga-se a pagar ao CONTRATADO, com fonte de recursos Próprio, pela prestação dos serviços, na soma GLOBAL BRUTA correspondente a **R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, divididos em 12 (doze) pagamentos mensais de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A soma liquida de cada parcela será creditada na conta corrente n.º 59.855-0, agência n.º 0096-5 (Banco do Brasil – Floriano), de titularidade do CONTRATADO, por meio de transferência eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizada a CONTRATANTE a proceder à recepção automática de seu crédito por meio de repasse diretamente de seu gerenciador financeiro, conforme autorização de débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONTRATADO expedirá recibo, em 04 (quatro) vias e a competente nota fiscal dos serviços fornecidos, até quarenta e oito horas antes do vencimento da parcela descrita no caput da cláusula, apresentando na Tesouraria da Contratante, no horário de seu expediente ao público.

PARÁGRAFO QUARTO – Contrato será suportado mediante empenho na dotação orçamentária vigente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES A CONTRATADO – Poderão ser aplicadas as penalidades expressamente previstas na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e as especificadas no referido Contrato. Em caso de inadimplência ou impontualidade da CONTRATADO, total ou parcialmente, esta ficará sujeita às sanções legais, a saber: **1.º)** Advertência; **2.º)** Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso até o trigésimo dia ultrapassado o referido prazo ficará sujeito à multa de 10% do valor adjudicado; **3.º)** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos e **4.º)** Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA NONA – O contrato em apreço tem vigência a partir da data de seu firmamento, perdurando **até o dia 31 de dezembro de 2021**, podendo ser prorrogado à luz do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e/ou rescindido nos termos do art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, impondo para este, a necessária notificação de comunicação ao contraente denunciado.

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente instrumento é formalizado em decorrência do art. 13, III c/c art. 25, caput, II, da Lei n.º 8.666/93, tornando inexigível o processo licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – O extrato contratual deve ser publicado no Diário Oficial dos Municípios, em até cinco dias, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

A) – Os casos omissos serão resolvidos como prescreve a Lei nº 8.666/93, e suas alterações e Constituição Federal;
B) – A qualquer tempo as partes poderão de comum acordo, celebrar termos aditivos ao presente Contrato, objetivando resolver na esfera administrativa os casos omissos ou questões suscitadas durante a vigência do mesmo;
C) – Há cada 90 (noventa) dias, o contratado deve, juntamente, com o recibo e nota fiscal de serviços, deve ser entregue certidão negativa de débitos previdenciários;
D) – O não atendimento do item C acarretará suspensão dos pagamentos;
E) – Quando da apresentação da primeira NF, a contratado deverá apresentar as certidões negativas perante as fazendas públicas, comprovante de regularidade perante o FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de falência e alvará de funcionamento, sob pena de retenção do pagamento;
F) – Qualquer processamento obedecerá às disposições da Lei n.º 9784/99 e Lei n.º 8.112/90;

G) – As partes elegem, de comum acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro de Marcos Parente (PI), em que serão dirimidas as eventuais questões decorrentes do presente Contrato.

Depois de devidamente lido às partes, tendo por estarem de comum acordo com as cláusulas e condições expressas neste instrumento, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos.

Porto Alegre do Piauí (PI), 20 de janeiro de 2021.

CONTRATANTES	
Wenaldo Moura da Cobra **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ** **CNPJ nº 01.797.628/0001-22** CONTRATANTE	Tarcísio Sousa e Silva **TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,** **CNPJ nº 34.348.085/0001-15.** CONTRATADO

TESTEMUNHAS		
NOME COMPLETO	**CPF**	**ASSINATURA**
Nerisfranklin F. dos Santos	056.321.773-48	
Carlanne Maria G. Sá	065.788.973-30	

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 53

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO IPL N.º 002/2021

CONTRATANTE: CÂMARA MUNIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ (PI) – CNPJ n.º 01.797.628/0001-22.
CONTRATADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.348.085/0001-15.
REGULAMENTO: Lei n° 8.666/93,
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 13, III c/c art. 25, caput, II, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.
DO VALOR GLOBAL: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
VIGÊNCIA: 12 meses
FONTE DE RECURSOS: Recursos Próprios.
DATA: 20 de janeiro de 2021.

EVERALDO MOURA DA ROCHA, CPF Nº 021.342.813-08.
Pela Contratante
TARCÍSIO SOUSA E SILVA, CPF N° 032.631.145-90.
Pelo Contratado

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
FL: 54

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
CONTRATO IPL N.º 002/2021

CONTRATANTE: CÂMARA MUNIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ (PI) – CNPJ n.º 01.797.828/0001-22.
CONTRATADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 34.348.086/0001-15.
REGULAMENTO: Lei nº 8.666/93,
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 13, III c/c art. 25, caput, II, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Profissionais de Assessoria e Consultoria Jurídica.
DO VALOR GLOBAL: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
VIGÊNCIA: 12 meses
FONTE DE RECURSOS: Recursos Próprios.
DATA: 20 de janeiro de 2021.

EVERALDO MOURA DA ROCHA, CPF Nº 021.342.813-08.
Pela Contratante
TARCÍSIO SOUSA E SILVA, CPF Nº 032.631.145-90.
Pelo Contratado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.315/0001-67
Praça Lizandro Deus de Carvalho, N 151- Centro
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 41/2021

Castelo do Piauí, 21 de janeiro de 2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município de Castelo do Piauí;

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR o (a) Sr. (a), **GONÇALO BEZERRA MELO**, brasileiro (a) portador (a) da CI/RG n.º 1.155.98 SSP-PI e CPF n.º 047.521.043-34, do cargo de **DIRETOR CLINICO-GRATIFICAÇÃO IV DO HOSPITAL NILO LIMA**, no Município de Castelo do Piauí- PI.

Art. 2º - Essa Portaria de Exoneração entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 11 de janeiro de 2021, tornando sem efeito qualquer ato praticado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castelo do Piauí-PI, 21 de janeiro de 2021

José Magno Soares da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 004/2021

São José do Divino-PI, 20 de jan

Dispõe sobre concessão de férias efetivo da Câmara Municipal.

A Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino, Estado d PATRÍCIA CARVALHO DE CERQUEIRA, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Férias ao servidor FRANCISCO GISLANO MAC 001.326.423-01, ocupante do cargo de digitador, do quadro de provimento efetivo Municipal de São José do Divino, com matrícula nº 014, referente ao período a 17/10/2019 a 16/10/2020 (Exercício de 2020).

Parágrafo único. Os dez primeiros dias (01/02 a 10/02) serão convertid pecuniário, sendo as férias gozadas pelo período de 20 (vinte) dias, com início no dia término no dia 02/03/2021, devendo a volta ocorrer dia 03 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, r disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Divino, Estado do Piauí, em 20 de janeiro de 2021.

Patrícia Carvalho de Cerqueira
Presidente da Câmara

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ
CEP: 64.370-000 – RUA PRAXEDES CAMPELO Nº. 38 - CENTRO
CNPJ (MF) Nº. 02.168.978/0001-92

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 002/2021
PROCESSO Nº: 002/20121 INEXIGIBILIDADE Nº: 002/2021
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ-PI.
CONTRATADO: **TESTONI PESQUISA & CONSULTORIA LTDA**
CNPJ: 07.559.573/0001-68
OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FOLHA PAGAMENTO E CONTABILIDADE NO SETOR PÚBLICO.
VALOR: R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) MENSAIS.
FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS.
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 25, II C/C ART. 13, V, LEI 8.666/93.
ASSINATURA DO CONTRATO: 19 DE JANEIRO DE 2021.
VIGÊNCIA: 19 DE JANEIRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prata do Piauí – PI, 19 de janeiro de

Pedrina Lopes Brito de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Prata do Piauí - PI